



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**  
**242ª ZONA ELEITORAL DE SABINÓPOLIS**

**SENTENÇA**

**PROCESSO:** 0600084-35.2020.6.13.0242

**NATUREZA:** Registro de Candidatura

**IMPUGNANTE(S):** Coligação "COM A FORÇA DO POVO, RUMO AO PROGRESSO"  
(PDT, PT, DEM, PL)

Ministério Público Eleitoral

**Advogado do(a) IMPUGNANTE:** Vaudicelia dos Santos - OAB/MG192085

**IMPUGNADO:** Marques Serafim de Pinho, candidato a prefeito pela Coligação "O POVO DE NOVO" 45-PSDB / 43-PV / 70-AVANTE

**SENTENÇA**

*Vistos.*

Trata-se de pedido de registro de candidatura para o cargo de Prefeito, de **MARQUES SERAFIM DE PINHO**, apresentado em 10/09/2020, formulado pela **COLIGAÇÃO O POVO DE NOVO** (ID: 4101258).

No prazo previsto no art. 3º, *caput*, da LC n. 64/90 e art. 40, *caput*, da Resolução TSE n. 23.609/2019, a “**Coligação COM A FORÇA DO POVO, RUMO AO PROGRESSO**” apresentou impugnação ao pedido de registro de candidatura em referência, requerendo o seu indeferimento (ID: 4828077).

Alegou pela inelegibilidade preexistente do pré-candidato Marques Serafim de Pinho, em virtude do julgamento pela irregularidade das contas relativas ao Convênio 1.835/2001, pelo TCU, realizado entre o Município de Materlândia e a FUNASA, na Tomada de Contas Especial nº. 003.798/2013-5, transitada em julgado em 09 de agosto de 2016.

Aduz, que assim o sendo, enquadra-se o candidato na hipótese de **inelegibilidade** por 8 (oito) anos, prevista no **art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº. 64/90**, conforme redação alterada pela Lei Complementar nº. 135/2010, de forma que estaria inelegível até 09 de agosto de 2024.

Alegou, ademais, que o impugnado responde ainda, em relação ao Convênio nº. 1835/2001, à ação de improbidade administrativa, autos nº. 0568.08.009.958-9, julgada procedente, recurso pendente de apreciação no Tribunal de Justiça de Minas Gerais sob o número nº. 1.0568.08.009.958-9/002. Informa, que na sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Sabinópolis ficou reconhecida a improbidade administrativa,

determinando o ressarcimento ao município de Materlândia, suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos e proibição de contratar com o poder público.

Certidão de transcurso de prazo para apresentação de impugnação em 25/09/2020 – ID: 8994992.

No ID: **10529913**, em 29/09/2020, consta juntada de **impugnação do Registro de Candidatura** de Marques Serafim de Pinho (Prefeito) e de Rogério Rosa dos Santos (Vice-Prefeito), pelo **Ministério Público Eleitoral**, sustentando a inelegibilidade do impugnado Marques Serafim até 09/08/2020.

No sentido, narrou que o requerente do registro de candidatura ao cargo de prefeito, Marques Serafim de Pinho, foi Prefeito de Materlândia na gestão 2001/2004, oportunidade na qual celebrou o Convênio 1835/2001, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares com recursos oriundos da FUNASA (Fundação Nacional da Saúde).

Continuando, o RMPE informou que o objeto do convênio não foi executado, o que motivou a rejeição das contas pela FUNASA. Iniciado o procedimento de Tomada de Contas Especial (nº 003.798/2013-5) pelo Tribunal de Contas da União, as contas foram julgadas irregulares, condenando MARQUES SERAFIM DE PINHO à restituição do indébito e multa. Frisou que o acórdão transitou em julgado em 09.08.2016.

Pediu, ao final, o indeferimento do pedido de registro de candidatura do impugnado.

Recebida a impugnação, na forma do art. 3º, *caput*, da LC n. 64/90 e 40, *caput*, da Resolução TSE n. 23.609/2019, o impugnado foi notificado – ID: 10551046 - para apresentar contestação, o tendo feito no prazo previsto na legislação citada – ID: 12970958.

Na **contestação**, alegou, **preliminarmente**, a decadência da impugnação protocolizada pelo MPE, aduzindo, em síntese, dois fatores: **a)** ter apresentado a impugnação no processo de nº 0600066-14.2020.6.13.0242, que trata do Registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários; **b)** que a impugnação do MPE além de ocorrer em processo diverso, só foi juntado nos autos no dia 29/09/2020, ou seja, 04 (quatro) dias após findo o prazo para a sua apresentação, que ocorreu no dia 25/09/2020; sendo de rigor o não conhecimento da impugnação em razão do erro grosseiro na sua interposição.

**No mérito**, alegou: **a)** pela inexistência de ato doloso de improbidade administrativa (ausência dos requisitos legais do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, LC nº. 64/90 – precedentes recentes do C. TCE); **b)** pela ausência de dolo, má-fé e enriquecimento ilícito na conduta do impugnado, tendo sido, como alega, consignado na sentença da ACP nº 0099589-92.2008.8.13.0568 que a conduta do impugnado foi culposa; **c)** afirma, ademais, que, no mesmo sentido, na ACP nº 0100403-07.2008.8.13.0568, os pedidos foram julgados improcedentes, sendo incontroverso que não houve ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, ou enriquecimento ilícito por parte do Impugnado.

Com estes argumentos, pugnou pela improcedência dos pedidos dos impugnantes.

Despacho determinando a intimação da Coligação impugnante para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 3 (três) dias, bem como vista ao MPE para se manifestar no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 43, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 – ID:13432206.

Manifestação do impugnante - **COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO, RUMO AO PROGRESSO** - no ID: 14053735.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral no ID: 14505612.

Certidão de que a Coligação impugnante e o Ministério Público Eleitoral apresentaram manifestação nos autos de forma tempestiva – ID: 14772740.

Vieram os autos conclusos – ID:15477064 - em **13/10/2020**.

É o breve relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO:

### I - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO PROTOCOLIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Como dito alhures, o impugnado alega decadência da impugnação protocolizada pelo MPE, haja vista tê-la feito no processo de nº 0600066-14.2020.6.13.0242, que trata do Registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, aliado ao fato de só ter sido juntada nos presentes autos no dia 29/09/2020, ou seja, 04 (quatro) dias após findo o prazo para a sua apresentação, que ocorreu no dia 25/09/2020.

Compulsando os autos, entendo que a preliminar suscitada não merece acolhida.

Nota-se que no ID: 10529913, a petição de impugnação foi expressa ao especificar que a AIRC referia-se aos autos do **DRAPnº 0600066-14.2020.6.13.0242; RRCs nº 0600084-35.2020.6.13.0242** (prefeito); **0600085-20.2020.6.13.0242** (vice-prefeito).

Ademais, o ID: 8994992, traz certidão da Justiça Eleitoral, assinada pelo Analista Judiciário Alexandre Amaro de Araújo Abreu, atestando que “aos **25/9/2020** transcorreu o prazo legal para apresentação de impugnação, nos termos do art. 34, § 1º, II, tendo sido apresentada impugnação pela Coligação "Com a Força do Povo, Rumo ao Progresso" (PDT, PT, DEM e PL) e **também pelo Ministério Público Eleitoral**". Destaque meu.

A certidão data de 26/09/2020, às 13:08 horas, portanto, data anterior à efetiva juntada da petição de impugnação do MPE.

Não bastasse a apresentação da impugnação de forma tempestiva, dada a certidão encartada aos autos, há de se ressaltar que o Ministério Público Eleitoral (MPE) atua na fiscalização da regularidade e da lisura do processo eleitoral brasileiro.

Ele tem legitimidade para intervir em **todas as fases** do processo, seja como parte, seja como fiscal da lei: inscrição de eleitores, convenções partidárias, registro de candidaturas, campanhas, propaganda eleitoral, votação e diplomação dos eleitos.

O *Parquet* não é parte interessada na matéria. Ele desempenha um papel de fiscal da legalidade do processo eleitoral, e pode, a qualquer tempo, contrapor-se a registros de candidaturas que não se enquadram nos ditames legais – (ARE 728188).

O entendimento acima é pacífico no Supremo Tribunal Federal, cito:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA ELEITORAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER DE DECISÃO QUE DEFERE REGISTRO DE CANDIDATURA, AINDA QUE NÃO HAJA APRESENTADO IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO INICIAL. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. FIXAÇÃO DA TESE A PARTIR DAS ELEIÇÕES DE 2014, INCLUSIVE. I - **O Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para recorrer de decisão que julga o pedido de registro de candidatura, mesmo que não haja apresentado impugnação anterior.** II – Entendimento que deflui diretamente do disposto no art. 127 da Constituição Federal. III – Recurso extraordinário a que se nega provimento

por razões de segurança jurídica. IV – **Fixação da tese com repercussão geral** a fim de assentar que a partir das eleições de 2014, inclusive, **o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer da decisão que julga o pedido de registro de candidatura, ainda que não tenha apresentado impugnação.**(ARE 728188, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-154 DIVULG 08-08-2014 PUBLIC 12-08-2014). Destaquei.

### **Assim, rejeito a preliminar de decadência.**

Sem mais preliminares ou nulidades declaráveis de ofício, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

## **II. NO MÉRITO**

O artigo 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90, assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I- para qualquer cargo

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição. (Redação alterada pela Lei Complementar n. 135/2010).

Com efeito, a causa de inelegibilidade prevista no dispositivo legal supratranscrito exige a **rejeição de contas públicas por irregularidade insanável** que configure **ato doloso de improbidade administrativa**, exarada por **decisão irrecorrível** do órgão competente e **inexistência de provimento judicial apto a afastar os efeitos da decisão que rejeitou as contas**.

A presente inelegibilidade tem por escopo a necessidade de preservação da moralidade e probidade administrativa, elegendo como referência a vida pregressa do candidato.

Sabido que os ordenadores de orçamento e de despesas públicas têm o dever de prestar contas de sua gestão ao Tribunal de Contas competente, que exerce sua elevada função de controlar as contas públicas, ora julgando-as, ora ofertando parecer prévio no auxílio ao Poder Legislativo.

Neste ponto passo a tecer breve comentário sobre a competência do TCU para apreciar as contas relativas convênios firmados pela municipalidade com órgão da União, como no caso dos autos, em que o Município de Materlândia firmou O Convênio 1835/2001, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares com recursos oriundos da FUNASA (Fundação Nacional da Saúde).

De início, ressalta-se que não se desconhece o teor das decisões do Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 848.826 e 729.744, em que se fixaram, respectivamente, as seguintes teses de repercussão geral:

"Para os fins do artigo 10, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores."

"Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente a Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo."

Todavia, há distinção substancial entre a situação fática analisada em ambos os casos pelo STF e aposta neste processo. Nesta demanda, a questão envolve o julgamento de contas de um convênio específico, celebrado com órgão da União, o qual não se insere nas discussões daqueles casos, em que se cuidou do julgamento das contas anuais prestadas pelo Prefeito, decorrente do art. 31, 520, da CR/88.

Assim, no caso do julgamento de contas de convênios firmados pela municipalidade com órgão da União, a competência para julgamento é do Tribunal de Contas da União, com base no **art. 71, VI, da CR/88**. Nesse sentido, uma vez que os casos são diversos, não se aplicam os precedentes acima citados.

Superado qualquer questionamento a respeito da competência do TCU para o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo e ordenador de despesas nas situações que envolvam convênios firmados pela municipalidade com órgão da União, a controvérsia se restringe a saber se restaram preenchidos os demais elementos previstos no artigo 1º, I, g, da LC nº 64/90, a fim de se reconhecer a inelegibilidade do candidato.

Por certo que não basta que as contas sejam julgadas irregulares para que incida a inelegibilidade. Nos termos do dispositivo citado e da jurisprudência consolidada sobre o tema, faz-se ainda necessária a presença de outros requisitos, quais sejam: que a **rejeição se dê por irregularidade insanável**; que essa irregularidade **configure ato doloso de improbidade administrativa**; e que haja **decisão irrecorrível** do órgão competente, **salvo** se esta houver sido **suspensa ou anulada** pelo Poder Judiciário.

Para se caminhar em terreno seguro, sem se sujeitar as subjetividades do caso concreto ou a análises particulares, os Tribunais Regionais e TSE, estabeleceram como parâmetro para aferição da insanabilidade das irregularidades, aquelas que trazem em si notas de improbidade administrativa, seja por causar prejuízo ao erário, seja por possibilitar o enriquecimento sem causa e, por fim, aquelas que violem princípios norteadores da Administração.

Importante ressaltar que **não estamos** aqui a analisar a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, l, da LC nº 64/90, que trata especificamente da **condenação por improbidade administrativa**, na forma da Lei 8429/92.

Neste sentido, como observado pelo Ministério Público Eleitoral, “não é exigida a prévia condenação do agente por ato de improbidade administrativa, tampouco que haja ação de improbidade em curso na Justiça Comum”.

No caso em tela, incontestemente a rejeição de suas contas por irregularidades insanáveis, em decorrência de fraudes na execução do Convênio 1.835/2001, realizado entre o Município de Matarlândia e a FUNASA.

O objeto do convênio não foi integralmente executado, resultando na rejeição das contas pela própria FUNASA. Iniciado o procedimento de Tomada de Contas Especial (nº 003.798/2013-5) pelo Tribunal de Contas da União, as contas foram julgadas irregulares, condenando o candidato – **em decisão transitada em julgado** - à restituição do indébito e multa.

Segundo a coligação impugnante “A FUNASA repassou ao município R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais) para a construção de 222 (duzentos e vinte e dois) módulos sanitários. Após o suposto término, com

pagamento e aceitação das obras pelo Impugnado, então Prefeito Municipal de Materlândia, os técnicos da FUNASA constataram em vistoria *in loco* a total inadequação das obras, rejeitando 91,5% (noventa e um vírgula cinco por cento) do objetivo do Convênio, verificando a construção efetiva de apenas 19 (dezenove) unidades” (página 2 – ID:4828066).

Vale trazer colação, para melhor conhecimento de matéria que não transita, corriqueiramente, pela Justiça Eleitoral, a capitulação legal conferida pelo TCU, quanto ao julgamento das contas, prevista no art. 16, inciso III, alínea *b*, da Lei nº 8.443/92, assim descrita:

Art. 16. As contas serão julgadas:

III-irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou **infração à norma legal ou regulamentar** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; (d.n.)

Dentre as irregularidades administrativas, o TCU identificou, ao final, conforme decisões juntadas aos ID's: 4828092; 4828093 e 4828094:

- a) a ausência da publicação do edital da Tomada de Preços 03/02 no Diário Oficial da União;
- b) ausência da aplicação da contrapartida do convênio no valor original de R\$17.341,00; e,
- c) execução parcial do projeto.

O processo de nº. **TC-003.798/2013-5**, Tomada de Contas Especial, chegou à seguinte conclusão:

**1) quanto ao Convênio 1.835/2001** - a) houve falta de publicação do Edital Tomada de Preços 03/02, no Diário Oficial da União; b) execução parcial do objeto pactuado.

No que concerne a execução parcial do pactuado no Convênio 1.835/2001 asseverou, o TCU, o parecer técnico da FUNASA que atestou “o fato de não terem sido encontrados módulos sanitários ou a construção dos mesmos de forma inadequada e fora das especificações da Funasa (tanques sépticos subdimensionados e com vazamento de esgotos a céu aberto em pouco tempo de uso; falta de revestimentos internos; falta de ligações domiciliares de água), tornando-os sem funcionalidade e acarretando sua não aceitação” (item 12, página 10 do Acórdão TCU 967/2015, de ID: 4828092).

No sentido, fundamentou ser “pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que a inexecução parcial do objeto de um convênio que não contribuiu, em nada, para o alcance dos objetivos do plano de trabalho, a totalidade dos recursos transferidos deve ser devolvida pelo responsável. A Funasa, pois, ao impugnar os módulos sanitários incompletos ou com defeitos, agiu corretamente”. (item 13, página 10 do Acórdão TCU 967/2015, de ID: 4828092)

**2) Quanto ao Convênio 1.812/1998**, porquanto tenha sido, no Acórdão TCU 967/2015, de ID: 4828092, reconhecida a execução de apenas 87,75% por cento da obra prevista; ensejando nas condenações de itens 9.3 e 9.4; tais imposições foram reconsideradas, em sede de Recurso de Reconsideração que culminaram no Acórdão TCU 2780/2016 – ID: 4828093.

O referido acórdão, acatou parcialmente o pedido do recorrente e suprimiu o item 9.3 e deu nova redação ao item 9.4 do acórdão TCU967/2015.

Assevera-se, aqui, que o item 9.3 do Acórdão 967/2015 consta condenação do recorrente em relação a débitos decorrentes da execução parcial do convênio 1.812/1998, e a multa do 9.4 levou em consideração,

justamente, o valor dos débitos pela (s) inexecução (ões) total (is).

Em que pese ainda interposição de Embargos de Declaração pelo impugnado, não foram providos conforme se extrai do Acórdão TCU7.864/16 de ID: 4828094, transcorrendo *in albis*, o prazo recursal.

Assim, conforme consta do processo de nº. **TC-003.798/2013-5**, incontestável que, ao mesmo em relação ao Convênio 1.835/2001, deixou de efetuar publicação de edital da Tomada de Preços, além de executar apenas parcialmente o objeto pactuado, tudo a corroborar a insanabilidade das irregularidades constatadas, notadamente quanto aos prejuízos causados à Administração Pública, decorrentes da não execução do projeto para o qual foi firmado o convênio, **configurando claramente o dano ao erário e ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade**, de matriz constitucional.

O **vício insanável** é caracterizado pelo prejuízo à Administração Pública e violação aos Princípios Administrativos. Conforme a lição de José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 250): "Insanáveis, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública".

Caracteriza que está a irregularidade insanável, resta a análise do requisito relativo ao “ato doloso de improbidade administrativa”.

O Tribunal de Contas quando julga as contas dos agentes públicos não se pronuncia sobre as irregularidades apontadas, ou seja, não avalia se estas são sanáveis ou insanáveis, ou se caracterizam ato doloso de improbidade administrativa. A análise do referido órgão é **apenas técnica e não valorativa, cabendo à Justiça Eleitoral**, quando da análise do registro de candidatura, avaliar as irregularidades apontadas.

Segundo doutrina pátria<sup>1</sup>, ““A referência ao dolo”, observa Márlon Reis (2012,p.271), “foi inserida no texto com específico fim de excluir da aplicação do dispositivo aquele administrador que evidentemente em nada concorreu para o vício detectado quando da tomada de contas””. Destaquei.

Neste sentido, o TSE tem entendido que “para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC64/90, **não se exige o dolo específico**, basta para sua configuração a existência de **dolo genérico ou eventual**, que se caracteriza quanto o administrador **deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação** (AgRg-Respe nº273-74/GO – j. 07.02.2013). Destaques meus.

Conforme dito acima, “a tarefa de aferir se as contas rejeitadas com caráter de insanabilidade têm o condão de apresentar nota de improbidade é da própria Justiça Eleitoral”.

Nos termos da súmula 41 do TSE<sup>2</sup>, não cabe ao julgado se imiscuir no mérito da Corte de Contas, mas apenas proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades apontadas, sob o aspecto eleitoral, ou seja, se a rejeição de contas apresenta, ou não, nota dolosa de improbidade, apta a configurar inelegibilidade.

No caso dos autos, como já analisado alhures, da rejeição das contas conclui-se, inegavelmente, que houve **grave prejuízo o erário** consubstanciado na inexecução do convênio, mesmo com recebimento dos valores, e ausência da aplicação da contrapartida (valor original de R\$17.341,00), aptos a caracterizar o dolo genérico ou mesmo eventual do administrador, responsável legal pela gestão dos recursos, não havendo espaço para se invocar uma conduta “apenas” negligente.

Aqui, analiso a tese defensiva de “ausência de ato doloso de improbidade administrativa”, ao fundamento que não houve dolo, má-fé, e enriquecimento ilícito na conduta do do impugnado.

De início, afasto, nos termos do que já foi acima exposto, as considerações da defesa relativas à decisão proferida na ação civil pública, uma vez que aqui não se está a tratar e inelegibilidade dela decorrente.

O **parâmetro** aqui utilizado relaciona-se com o **prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito e violação dos princípios da Administração Pública**. E com base nestes parâmetros, pode-se concluir pela conduta dolosa de improbidade administrativa, já que restou fartamente comprovado o prejuízo ao erário e a ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, conforme já exposto nesta sentença.

Portanto, não há que se falar, SMJ, em conduta “negligente”, como quer a defesa. Na verdade, houve, por parte do gestor, deliberadamente, **atuações omissiva e comissivas**, consistente em deixar de tomar medidas impostas pela legislação, bem como em não aplicar os recursos recebidos na execução do objeto do convênio. Classificar tais condutas como culposas, seria o mesmo que cancelar atuações que desrespeitam a lei e todos os princípios que regem a atuação do Administrador público, ressaltando que este gere **recursos que não lhe pertencem e**, por isso mesmo, tem sua **atuação vinculada** à legalidade, moralidade, probidade etc.

Não é sequer crível pensar que o administrador público não saiba que é seu dever seguir os trâmites legais para execução de um convênio (Lei de Licitações), cito aqui o dever de publicidade do edita de tomada de preços, bem como o dever de cumprir as cláusulas contratuais firmadas, no que me refiro à ausência da aplicação da contrapartida do convênio e execução parcial do projeto.

De igual nota, não merece acolhida nenhuma das alegações defensivas que se referem ao julgamento das ações civis públicas e/ou provas ali produzidas, porquanto **não são objeto da presente impugnação**.

Por fim, **não há controvérsia** quanto ao caráter **irrecorrível da decisão do TCU**, o qual, segundo documento de ID 7245137, os acórdãos 967/2015, 2780/2016 e 7864/16 transitaram em julgado em 09/08/2016 e 13/09/2016. Anota-se, ademais, que – considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas – não houve o exaurimento do prazo de 8 anos previsto em lei, e **tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**.

Com tais considerações, entendo caracterizada a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90, pelo prazo de 8 (oito) anos, a partir de 09/08/2016.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o registro de **MARQUES SERAFIM DE PINHO**, que compõem chapa majoritária ao cargo de Prefeito do Município Materlândia, tendo em vista a inelegibilidade, conforme artigo 1º, I, g, da Lei Complementar n.º 64, de 1990.

Como efeito, nos termos do § 1º do artigo 49 da Resolução 23.609/2019 do TSE, certifique-se o resultado desta sentença nos autos do respectivo vice.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com especial atenção para o prazo do art. 13, §3º, da Lei 9.504/97 e 72 da Resolução 23.609/2019 do TSE.

Proceda-se à devida anotação do teor dessa decisão no sistema próprio e, após os prazos legais, caso não tenha havido a interposição de recurso, com o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

Sabinópolis/MG, 16 de outubro de 2020.

**Rafaella Rodrigues Moreira Lima**

**Juíza da 242ª Zona Eleitoral**



1 Zilio, Rodrigo Lópes. Direito Eleitoral, 7ª edição. 2020.

2 “Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.”